SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334551 - SP (2026/0316635-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da colegialidade. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Precedentes.

2. A falta de impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para contornar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, medida reservada à iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b3f4ecc-1ebe-4f35-9e87-220e80f298a7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b3f4ecc-1ebe-4f35-9e87-220e80f298a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334551 - SP (2026/0316635-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da colegialidade. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Precedentes.

2. A falta de impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para contornar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, medida reservada à iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CARLOS PEREIRA contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 515/516).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa. A defesa interpôs apelação,

Documento eletrônico VDA60968467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 1e24d774-453f-471d-ab51-cf1856e72690

a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem, mantendo-se a sentença condenatória (e-STJ fls. 441/452).

Na sequência, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi negada na origem, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 487/489). Em face dessa decisão, sobreveio agravo em recurso especial perante esta Corte, que não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 515/516).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 520/531) a defesa suscita ofensa ao princípio da colegialidade, defendendo a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado. Afirma inexistir deficiência de fundamentação no recurso especial, reputando indevida a aplicação da Súmula 284/STF, por estarem expressamente indicados os dispositivos legais violados. Pleiteia, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar ilegalidades eventualmente constatadas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com o reconhecimento da violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial e a absolvição do agravante; subsidiariamente, a atuação de ofício para correção de ilegalidades.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 552/553).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, rejeito a preliminar de violação ao princípio da colegialidade.

O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria, ficando assegurada a submissão ao órgão colegiado mediante agravo regimental, o que afasta qualquer nulidade (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). No caso, a atuação monocrática observou precisamente tal baliza (e-STJ fls. 515/516).

No mérito, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Explico.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia,

Documento eletrônico VDA60968467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 1e24d774-453f-471d-ab51-cf1856e72690

a Súmula 182/STJ, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 515/516).

Nas razões do regimental, o agravante não enfrenta, de modo efetivo e pormenorizado, a razão determinante da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ. Limita-se a afirmar acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

A discussão sobre a Súmula 284/STF, suscitada pelo agravante, é impertinente ao objeto deste regimental. A decisão agravada não aplicou a Súmula 284/STF; limitou-se a não conhecer do AREsp por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 515/516).

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem atacar, de maneira específica, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nessa linha: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2023.

No caso, a insistência em discutir a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sem demonstrar por que não incidiria a Súmula 7/STJ na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, evidencia a falta de dialeticidade, atraindo o óbice sumular (e-STJ fls. 515/516 e 520/529).

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido utilizá-lo para contornar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio. A concessão de ofício parte da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, não servindo para suprir falhas de impugnação ou para permitir exame de questões deduzidas a destempo (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). Ausente qualquer ilegalidade flagrante extraível dos autos, não há espaço para tal providência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 1e24d774-453f-471d-ab51-cf1856e72690

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0316635-7

AgRg no AREsp 3.334.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025907320258260292 15017034420248260617 25907320258260292 25907320258260292020612024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:44
Código de Controle do Documento: B7434AB8-4E76-495F-ACC8-410BE94F7914